

**LEI Nº 2.808**  
**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011**  
**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1759, DE 3 DE MAIO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A**  
**ORGANIZAÇÃO**  
**DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**  
**JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal**  
aprovou em sessão realizada em 16 de dezembro de 2011 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 2.808**

**Art. 1.º** O artigo 1º da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, fica acrescido de parágrafo, renumerandose o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“**Art 1º** ...

§ 2º A estrutura administrativa dos Conselhos Tutelares fica vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal”  
(NR)

**Art. 2.º** Fica alterado o § 5º do artigo 4º da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, e acrescido o § 6º, com a seguinte redação:

“ **Art. 4º** ...

§ 5.º A proposta de Regimento Interno será elaborada pelo Conselho Tutelar, devendo ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhe facultada a apresentação de alteração dos dispositivos.

§ 6.º Depois de aprovado, o Regimento Interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. (NR)”

**Art. 3.º** O artigo 5º da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, fica acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º O Gabinete do Prefeito, por meio do Departamento de Articulação, fica encarregado de zelar pelo cumprimento das obrigações funcionais e administrativas dos Conselheiros Tutelares, e encaminhar às medidas cabíveis por parte da Corregedoria, no caso de descumprimento.” (NR)

**Art. 4.º** O artigo 6º da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 6º** ...

§ 1.º Para a finalidade do 'caput', devem ser consideradas as seguintes despesas:

I – custeio com mobiliário, água, luz, telefonia fixa e móvel, internet, computadores, fax e outros;

II – formação continuada para os membros dos Conselhos Tutelares;

III – custeio de despesas de viagens, traslado e alimentação, efetuadas pelos Conselheiros Tutelares no exercício de suas atribuições;

IV – espaço adequado para abrigar a sede dos Conselhos Tutelares, seja por meio de aquisição de imóvel destinado a tal fim, seja por meio de locação, bem como sua manutenção e segurança;

V – transporte adequado, permanente e exclusivo para o desempenho das atribuições dos Conselheiros, incluindo sua manutenção.

§ 2.º Os Conselhos Tutelares poderão requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social e outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 6º e 136, inciso III, alínea 'a' da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3.º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo.

§ 4.º Cada Conselho Tutelar deverá dispor de uma Secretária, que centralizará os arquivos do respectivo órgão e ficará encarregada de registrar, atuar e distribuir os processos de atendimento, a ser realizado pelos Conselheiros Tutelares.

§ 5.º Outros órgãos, governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção dos Conselhos Tutelares.

§ 6.º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros e o acolhimento digno do público, contendo, no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho;

II – sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III – sala reservada para o atendimento dos casos;

IV – sala reservada para os serviços administrativos; e

V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.” (NR)

**Art. 5.º** O artigo 48 da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 48. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, com aprovação mínima de 03 (três) conselheiros da base territorial, conforme dispuser o Regimento Interno.”

§ 1.º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2.º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3.º Acaso não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicidade, de acordo com o disposto na legislação municipal.

§ 4.º São garantidos ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5.º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se interessados os pais ou o responsável legal da criança ou do adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas. § 7.º As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária,

a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**§ 8º** Os plantões de atendimento dos Conselheiros Tutelares, realizados aos sábados, domingos e feriados, serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar.” (NR)

**Art. 6.º** O artigo 49 da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** Fica estabelecido o emprego do Sistema SIPIA - Sistema de Informações para a Criança e Adolescente, como ferramenta de registro das informações sobre garantia e defesa dos direitos preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo de competência dos Conselheiros Tutelares sua devida utilização”. (NR)

**Art. 7.º** O “caput” do artigo 52 da Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos §§ 4º, 5º e 6º:

“**Art. 52** Fica o subsídio mensal dos Conselheiros Tutelares fixado em R\$ 3.245,39 (Três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que forem reajustados os vencimentos do funcionalismo municipal”.

**§ 4.º** O suplente convocado a substituir Conselheiro Tutelar terá jus ao subsídio fixado no “caput” deste artigo, em valor correspondente ao período de substituição.

**§ 5.º** Com base no previsto na Resolução 139 do CONANDA, ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares, no exercício do mandato, férias e 13º salário.

**§ 6.º** As férias deverão ser comunicadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, sendo este encarregado de convocar o próximo conselheiro tutelar suplente para exercer o cargo durante o impedimento.

**§ 7º** Fica assegurado aos conselheiros tutelares no exercício do mandato o pagamento integral do 13º salário referente ao exercício de 2011.

**Art. 8.º** A Lei nº 1759, de 3 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO X-A DA CORREGEDORIA**

**Art. 53-A.** Fica criada a Corregedoria dos Conselhos Tutelares, órgão de controle sobre o funcionamento dos colegiados de que trata esta lei.

**Art. 53-B. A** Corregedoria é composta por 03 (três) conselheiros tutelares, sendo um representante de cada base territorial, e 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitada a paridade entre sociedade e governo, eleitos em Assembleia.

**Parágrafo único.** Os suplentes deverão ser indicados respectivamente e em igual número pelos Conselhos mencionados no 'caput'.

**Art. 53-C.** Compete à Corregedoria:

I – instaurar e proceder sindicância para apurar eventual falta grave, cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

II – julgar as sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar sindicado de sua decisão;

III – julgar, em grau de recurso, por meio de seu Colegiado Pleno, as decisões das sindicâncias.

**Art. 53-D.** Constitui falta grave do conselheiro tutelar:

I – usar de sua função em benefício próprio;

II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho tutelar;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VI – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido.

**Art. 53-E.** Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão não remunerada;

III – cassação do mandato de Conselheiro Tutelar, com proibição de candidatar-se ao mesmo cargo pelo período de 6 (seis) anos, a contar da data da cassação.

**Art. 53-F.** Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 53-D.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V do artigo 53-D, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

**Art. 53-G.** Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada ou na hipótese prevista no inciso I do artigo 53-D.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada e transitada em julgado.

**Art. 53-H.** Será cassado o mandato de Conselheiro Tutelar quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, este cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

**Art. 53-I.** Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Conselheiro Tutelar.

**Art. 53-J.** A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão identificado, sujeita ao juízo de prévia admissibilidade pelo órgão, nos termos do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A denúncia deverá ser encaminhada à Corregedoria por escrito e mediante a apresentação de provas fundamentadas.

**Art. 53-K.** O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 90 (noventa) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado, procedida por 3 (três) membros da Corregedoria, sendo o Relator, o Revisor e o 3º Corregedor.

**Parágrafo único.** O Presidente só poderá participar do processo de sindicância em grau recursal.

**Art. 53-L.** Instaurada a sindicância, o sindicado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

**Parágrafo único.** O não comparecimento injustificado será entendido como silêncio e implicará continuidade da sindicância.

**Art. 53-M.** Após a oitiva do sindicado, este terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

**Parágrafo único.** Na defesa prévia, serão anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas para oitiva, não excedendo a 03 (três).

**Art. 53-N.** Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e, posteriormente, as de defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

**Art. 53-O.** Concluída a fase introdutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 53-P.** Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para concluir a sindicância, que poderá resultar em arquivamento do processo ou na aplicação de penalidade cabível.

**Parágrafo único.** Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria e sobrevierem provas novas.

**Art. 53-Q.** Da decisão de aplicar a penalidade, caberá recurso ao Colegiado Pleno da Corregedoria.

**Parágrafo único.** O sindicado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

**Art. 53-R.** No caso de sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos dos Capítulos I e II, do Título dos Crimes e das Infrações Administrativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

**Art. 53-S.** A Corregedoria estabelecerá os procedimentos e a forma adequados de seu funcionamento, por meio de Resolução Normativa própria, baseada nesta lei". (NR)

**Art. 9.º** As despesas com a execução desta lei correrão pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 21 de dezembro de 2011.

**JOÃO PAULO TAVARES PAPA**  
**Prefeito Municipal**

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de dezembro de 2011.

**ANA PAULA PRADO CARREIRA**  
**Chefe do Departamento**